



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.802 - MG (2016/0300823-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PAULO RICARDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158, 167 E 171, TODOS DO CPP. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA DIRETA. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. PRECEDENTES.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo só pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal.

2. A substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não foi demonstrado no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.802 - MG (2016/0300823-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por Paulo Ricardo dos Santos (fls. 536/542):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158, 167 E 171, TODOS DO CPP. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. PERÍCIA DIRETA. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DOSIMETRIA CONSTANTE NO VOTO VENCIDO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. PREVALÊNCIA. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

Recurso especial provido, com determinação de que seja oficiado ao Juízo de primeiro grau para que dê início imediato à execução provisória da pena.

Alega o agravante que o exame realizado por peritos não é o único meio probatório apto a comprovar a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, na busca da verdade real, a utilização de outros meios de prova, tais como as provas testemunhal e a documental. (fl. 560).

Reforça que se a qualificadora prevista no I do § 4º do art. 155 do Código Penal restou comprovada mediante provas idôneas, com a devida vênia, entendo que afigura-se prescindível a realização do exame pericial, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, in verbis: “Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”. [...] De fato, se vigora em nosso sistema processual penal a inexistência de hierarquia entre os meios probatórios, o que afasta a exigibilidade rigorosa de determinada prova, bem como o princípio da livre apreciação das provas pelo magistrado a fim de formar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua convicção, impor-se a realização do exame pericial a qualquer custo, mormente quando se trata de qualificadora já suficientemente comprovada, ofende o disposto nos arts. 155 e 167, ambos do Código de Processo Penal (fl. 562).

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.802 - MG (2016/0300823-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* apresentou o seguinte fundamento para dispensar a apresentação do laudo pericial, referente à incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal (fls. 401/404 – grifo nosso):

[...]

Revisando o voto condutor, ousou dele divergir, apenas no que tange ao decote da qualificadora prevista no inciso I, § 4º, do art. 155, do Código Penal, consistente na prática do delito de furto com rompimento de obstáculo à subtração da coisa, ao fundamento de que não houve realização de perícia.

A princípio, mister ressaltar apenas o entendimento de que o princípio da insignificância não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

[...]

***In casu*, analisando com acuidade o caderno processual, verifica-se que realmente não foi realizada perícia no automóvel, objeto do furto. Entretanto, extrai-se da prova oral produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que para ter acesso ao aparelho de som que seria furtado, o acusado necessitou arrombar a porta do veículo.**

Quanto à não realização de perícia, entendo ser prescindível, quando incontestado nos autos, por prova idônea, o rompimento de obstáculo.

Aliás, o próprio Código de Processo Penal, em seu art. 167, possibilita o suprimimento da falta do exame pericial pela prova testemunhal.

Não bastasse, inexistente em nosso atual sistema processual penal, a exigibilidade rigorosa de determinada prova, em razão da inexistência de hierarquia entre os meios probatórios e da livre apreciação destes pelo Juiz para formação de sua convicção, conforme deixa claro o item VII, da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, [...]

Dessa forma, se a prova oral colhida demonstra, extenuante de dúvidas, que houve rompimento de obstáculo para subtração da res furtiva, o reconhecimento da qualificadora do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe, independentemente da realização de perícia.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para o Superior Tribunal de Justiça, a qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo só pode ser aplicada ao crime de furto mediante realização de exame pericial, tendo em vista que, por ser infração que deixa vestígio, é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto, por expressa imposição legal.

A substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não foi demonstrado no presente caso.

A propósito, colaciono recentes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXAME INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

2. Realizado o **laudo** de forma indireta, não tendo sido apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização da perícia de forma direta, impõe-se o afastamento da qualificadora. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 245.635/MT, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/2/2017 – grifo nosso).

***HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES TENTADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento das qualificadoras do rompimento do obstáculo, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem ou tenham desaparecido, ou se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.

3. No caso em análise, as instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, não apresentaram justificativas para a não realização da perícia.

[...]

5. *Habeas corpus* não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, apenas para afastar a qualificadora e redimensionar a pena do paciente.

(HC n. 375.727/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2016 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0300823-6

AgRg no
REsp 1.637.802 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024113225890 10024113225890001 10024113225890002 10024113225890003
10024113225890004 10024113225890005 32258901120118130024

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.